

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,  
COLENDIA CÂMARA CRIMINAL,

DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA,

**CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA e ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO**, irresignados ante a Sentença prolatada nos autos da Ação Penal n°. : **0708 07 020 214-6**, que tramitou pela 2ª Vara desta da Comarca de Várzea da Palma-MG, vêm à presença de Vossas Excelências, com o grau maior de respeito, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, fazendo-o nos termos a seguir em exposição:

#### I - OS FATOS

**CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA**, ora **PRIMEIRO RECORRENTE**, foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Segundo o representante do *Parquet* (fls. 02 e 03), em 27 de maio de 2006, por volta das 19h15, na Praça Frei Jorge, nesta cidade de Várzea da Palma-MG, o **PRIMEIRO RECORRENTE**, agindo em co-autoria com Ueliton Mendes de Araújo e Duleton Estéfano Túlio Pinheiro da Silva, teria supostamente subtraído uma

bicicleta marca Monark, mod. Tropical, cor verde, n° de identificação FF54230, de propriedade da vítima Taniti Azevedo Rabelo.

A Polícia Militar foi acionada e, ao abordarem o denunciado Cláudio Lataliza, este se evadiu do local abandonando a bicicleta. Contudo, os policiais conseguiram deter os outros dois denunciados e apreenderam a *res furtiva*, avaliada em R\$ 100,00, conforme laudo de fls. 20.

## **II - A SENTENÇA**

A despeito do caráter honrado e operosa inteligência, o Magistrado *a quo* não é imune ao traço que nivela todos os homens, a falibilidade. Sua Excelência julgou procedente a pretensão punitiva, sentenciando o apelante à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses no regime semi-aberto, e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por dia-multa, muito embora que, à toda evidência, o recorrente só confessou o delito para ajudar alguém, ou seja, para assumir a culpa de outrem.

Ainda na Sentença, arbitrou-se os honorários advocatícios em favor do **SEGUNDO RECORRENTE, ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO**, no patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme se vê das fls. 145. Não se observou, assim, os parâmetros expostos na Tabela organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil -

Seção Minas Gerais, aprovada pela Resolução n. CP/01/08.

O presente recurso de apelação foi recebido, por tempestivo (fls. 157).

Eis o essencial dos fatos.

### **III - OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Com a devida vênia, a r. Sentença não merece prosperar diante da atipicidade da conduta (princípio da insignificância) e da fragilidade da prova acostada aos autos, o que não sustenta, por conseguinte, uma condenação ao **PRIMEIRO RECORRENTE**.

Noutro norte, quando do arbítrio dos honorários advocatícios em favor do **SEGUNDO RECORRENTE**, há larga e flagrante ofensa ao disposto no art. 22, § 1º, da Lei federal n. 8.906/90, ao disposto no art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como visível afronta, por via transversa, ao disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição da República/88.

Por uma questão de didática e por esmero com a presente peça recursal, as questões jurídicas que torneiam a situação em análise serão discutidas em tópicos próprios:

#### **DO 1º RECORRENTE**

A) Princípio da Insignificância:

Segundo a teoria constitucionalista do delito adotada pelo Brasil, para que exista um crime, não basta somente que o fato seja adequado à norma incriminadora (tipicidade formal), mas que também perturbe de forma intolerável a convivência social, sendo dotada, portanto, de tipicidade material. Ou seja, a tipicidade penal é tipicidade formal mais tipicidade material.

Entretanto, há dentro do ordenamento jurídico brasileiro alguns princípios que excluem a tipicidade material. São eles: princípio da adequação social; o princípio da alteridade; o princípio da ofensividade/lesividade; e o princípio da insignificância.

Tangente ao **princípio da insignificância (ou bagatela)**, mister que se façam algumas considerações, quais sejam: **sua aplicação se dá quando é evidenciado que a vítima não tenha sofrido dano relevante ao seu patrimônio, ou, ainda, tenha a res furtiva restituída, como no caso em tela, o que causa, como efeito, a exclusão da tipicidade.**

Ademais, a doutrina e jurisprudência também afirmam que, nestes casos, é inconveniência se movimentar o Poder Judiciário, uma vez que seria bem mais dispendioso.

Neste sentido, Célso Delmanto orienta:

**Não é furto a subtração de bagatela, sem a menor repercussão no patrimônio (TAC, Julgados 75/229). Se o valor é juridicamente irrelevante, absolve-se pelo princípio da insignificância, que elimina a antijuricidade (TARS, RT 582/386). Caracterizada a pequenez do valor do furto, há exclusão da tipicidade, concedendo-se *habeas corpus* de ofício.**

E a Jurisprudência afirma:

EMENTA: Furto tentado. Bagatela. **Subtração de coisa de valor insignificante é irrelevante ao Direito Penal.** Rejeição de denúncia. Apelo ministerial improvido. Unânime.

(Apelação Crime nº 70021658281, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 09/01/2008.

Ainda, insta salientar, mais uma vez, que a vítima teve restituída a *res furtiva* (sua bicicleta) em perfeito estado, conforme Termo de Restituição de fls. 18, observando-se, portanto, que o delito não lhe causou qualquer conseqüência danosa ou material.

De certo, extrapola às diretrizes do Direito Penal a tutela fixada pelo Meritíssimo Juiz "a quo" *in casu*. Motivo pelo qual merece o r. *decisum* ser reformado.

Neste sentido, **diante o princípio da insignificância, resta ausente tipicidade material na conduta supostamente praticada, elemento indispensável**

ao fato típico, impondo-se, por consequência lógica, a absolvição do PRIMEIRO RECORRENTE.

B) Prova testemunhal e *In Dúbio Pro Reo*:

Apesar do apelante ter admitido a prática do delito em comento, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, **a sua confissão é insuficiente para ensejar uma condenação**, eis que, como no caso em tela, é evidente que o recorrente está acobertando a autoria de terceira pessoa.

Ademais, compulsando cuidadosamente os autos, observa-se que a prova fornecida pelo *Parquet* resume-se tão somente à palavra da vítima e de um amigo, que afirmou saber do delito **somente pelas palavras da vítima**, não presenciando os fatos.

Por conseguinte, estão comprometidas a credibilidade dos depoimentos, visto que não possuem a isenção e a imparcialidade necessárias para arrimar um juízo adverso, como propugnado, de forma nitidamente equivocada pelo representante do Ministério Público.

A vítima Taniti Azevedo Rabello, em seu depoimento de fls. 107, afirmou:

**[...] Que não chegou a ver os denunciados levarem a bicicleta; que quando avistou os policiais a bicicleta já estava apreendida e o denunciado preso; que não conhecia os denunciados antes dos fatos [...]** (sem grifos no original)

E a testemunha José Adriano dos Santos relatou (fl. 95):

[...] **que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que quem contou para o depoente que a bicicleta havia sido furtada foi a própria vítima Taniti.** (sem grifos no original)

Portanto, Doutos Desembargadores, a vítima e a testemunha **apenas supõem que foi o apelado e os co-réus que cometeram tal delito, suposições estas baseadas somente no fato de que os mesmo foram encontrados nas proximidades e presos pela polícia.**

Acerca da prova testemunhal, Fiore chamava a atenção:<sup>1</sup>

"A testemunha, sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, é também alguma coisa de complexo, uma **figura que deve ser cindida e avaliada através do prisma analítico destes dois elementos: gênese e personalidade.** No campo do valor moral do testemunho, o elemento genético é uma **qualidade extrínseca da testemunha e desenvolve-se em uma esfera completamente diversa da sua personalidade.**" (texto original sem grifos)

Sobre isso, também escreveu Romeu Pires de Campos Barros:

"O judiciário, ao mesmo tempo que tem de ver a verdade pela palavra da testemunha, buscando o que interessa ao processo, deve cercar-se de enormes cautelas com relação a esta prova. O crédito que deve dar ao

---

<sup>1</sup>Manual de Psicologia Judiciária / Umberto Fiore. – Sorocaba/SP: Editora Minelli, 2005, página 76.

testemunho estará condicionado não só ao senso de observação da testemunha ou ao seu estado emocional, mas também às condições pessoais e individuais da testemunha. Deverá procurar perceber o gabarito moral de que é dotada e os interesses que possa ter no desfecho do processo, que podem ser de ordem moral ou material.<sup>2</sup> (texto original sem grifos)

Observa-se, ainda, que não foi acostado aos autos nenhuma prova que confirme a autoria do denunciado no delito em comento.

Em casos como estes, clama-se pela imposição do **Princípio IN DUBIO PRO REO**. Assim, José Frederico Marques afirma, em suas lições avançadas:

**à parte acusadora incumbe fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do *corpus delicti* e da autoria.** Daí segue que todos os elementos constitutivos do tipo devem ter sua existência provada, ficando o *onus probandi*, no caso para a acusação.<sup>3</sup> (sem grifos no texto original).

Conforme exposto acima, o único meio de prova utilizado pelo **Parquet foi a confissão do apelante (que está evidentemente com intuito de proteger alguém), e o depoimento da vítima e testemunha, que, ressalta-se, mais uma vez, afirmaram veementemente que nenhuma delas viu quem foi (ou foram) o (s) verdadeiro (s) autor (es) do crime descrito na**

---

<sup>2</sup> Romeu Pires de Campos Barros. *Sistema de Processo Penal Brasileiro - vol.II*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, P.475;

<sup>3</sup> José Frederico Marques. *Elementos de Direito Processual Penal*, v. 3. Millennium, 2008.



exordial acusatória, não tendo certeza alguma de quem foi o autor do delito em comento.

Há mais!

Da falta de provas, escreve Irajá Pereira Messias:

"... tem-se a probabilidade de o fato ter ocorrido de determinada forma, mas a prova ainda reside no terreno da probabilidade, e, conseqüentemente, da DÚVIDA, que NÃO PODE JAMAIS autorizar uma condenação. O mesmo juízo de probabilidade, que gera a imaginação de que o acusado "pode ser culpado", seria o mesmo que geraria também o pensamento de que "pode ser inocente". E, de conseqüência, não pode suportara um decreto condenatório".<sup>4</sup>

Concluindo, Carrara não deixa dúvidas ao afirmar: "**A prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática**". José Frederico Marques (2008, p. 47 - texto original sem grifos)

Por conseguinte, a Jurisprudência mineira confirma:

"APELAÇÃO - FURTO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - FALSA IDENTIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO. Não havendo elemento hábil a ensejar um édito condenatório e não existindo provas concretas a demonstrar que a denunciada concorreu para a prática

---

<sup>4</sup> Irajá Pereira Messias. *Da Prova Penal*. Campinas: Editora Bookseller, 2001, p.46;

do delito descrito na denúncia, neste sentido, a absolvição é medida que se impõe, na estrita observância do princípio do in dubio pro reo. (...)" (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0024.01.061110-1/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. VIEIRA DE BRITO julgado em: 24/06/2008)

PROVA - INSUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDA - IN DUBIO PRO REO - (...) **A absolvição deve ser decretada, quando as provas são insuficientes para embasar a condenação. Se persiste dúvida acerca da autoria do ilícito penal, deve ela ser considerada em prol do acusado (in dubio pro reo), a teor do art. 386, inciso VI, do Estatuto Instrumentário Penal. (...)** (TJMG: 103130515811370011 MG 1.0313.05.158113-7/001(1).

Ora, Excelências, a prova reunida seria suficiente para condenar o apelado? ESTÁ EXPLÍCITO QUE NÃO, posto que tal condenação infringiria o princípio do IN DÚBIO PRO REO, apregoado pelo artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, em cuja orientação afirma: havendo insuficiência de provas ou pairando quaisquer tipo de dúvidas sobre a autoria do crime, o acusado não pode ser responsabilizado penalmente, devendo o Juiz, portanto, absolver o réu.

#### DO 2º RECORRENTE

A - O ARBÍTRIO DOS HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS DATIVOS  
COM FUNDAMENTO NO ART. 22, § 1º, DA LEI n.  
8.906/90

Ao analisar o "capítulo de sentença" relacionando ao arbítrio da verba honorária, verifica-se que o Meritíssimo Magistrado "a quo" assim decidiu (fl. 145):

[...] Arbitro os honorários devidos em favor dos defensores dativos, Dr. Arthur Fagundes Rabelo, nomeado à fl. 67, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois atuou com elevado grau de zelo profissional e diante da natureza e importância da causa. [...]

Dispõe o art. 22, § 1º, da lei n. 8.906/90:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Por sua vez, a tabela elaborada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS, aprovada pela Resolução n. CP/01/08, dispõe que o advogado que atua em processo criminal de procedimento ordinário, como foi o caso do **SEGUNDO RECORRENTE** nestes autos, tem direito a honorários obrigacionais "mínimos" de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em 1º instância (cf. Capítulo IV, tópico n. 04, linha "B"), sem ser computado nesta o valor de eventuais recursos

interpostos, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais cada recurso - cf. Capítulo I - Parte Especial, tópico n. 03, linha "A" e Nota "1").

A citada Resolução n. CP/01/08 traz, ainda, em seu art. 2º e 12:

Art. 2º. O objetivo primordial da presente tabela é a **fixação de honorários mínimos para evitar o aviltamento da profissão.**

Art. 12. **Aplicam-se os valores desta tabela aos honorários fixados com base no art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999, e no Decreto Estadual nº 42.718, de 04/07/2002, nas nomeações de advogados dativos.**

A Resolução (CP/01/08) é clara, em sua "Apresentação", assinada pelo então presidente da Seção Minas Gerais, Dr. **Raimundo Cândido Júnior**, ao dispor que:

Pelo **artigo 22 do Estatuto da Advocacia**, a prestação do serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No que toca aos parâmetros para fixação destes honorários o Estatuto também prevê seja competência do egrégio Conselho Seccional estabelecer e atualizar a tabela dos honorários advocatícios. Cumprindo o seu mister estatutário, a Seccional mineira da OAB traz a lume, atualizada, a tabela de honorários dos advogados, esperando que os valorosos colegas dela se utilizem para que a ética a respeito da cobrança dos honorários seja observada. Evidentemente sem se esquecer do que está previsto no nosso Código de Ética ao determinar que os honorários

sejam fixados com moderação, atendidos os elementos previstos no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Os colegas advogados devem também evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo estabelecido nesta tabela, salvo motivo plenamente justificável, como determina o artigo 41 do mesmo Código.

Afinal, remuneração justa, valorização de todos. (destacou-se)

Em completo desarranjo à legislação atinente ao caso em análise, o MM. Juiz "a quo" abraçou, *data venia*, uma linha interpretativa esquizofrênica, sobre o qual fixou os honorários advocatícios em favor do **SEGUNDO REQUERENTE** em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme se vê das fls. 145.

Como asseverado supra, não se observou, quando do arbítrio dos honorários, os parâmetros expostos na Tabela organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, aprovada pela Resolução n. CP/01/08, acima citada.

Em verdade, com a devida *venia*, não cabe ao magistrado interpretar a legislação discricionariamente, de forma a limitar direitos assegurados infraconstitucionalmente, tanto em órbita federal (Lei n. 8.906/94), quanto estadual (Lei n. 13.166/99 e outros).

O entendimento aqui defendido tem respaldo jurisprudencial inquestionável e sólido em

julgados do **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, assim como encontra assento em julgados advindos de diversos Tribunais de Justiça pátrios, **inclusive** do próprio **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. 1. Segundo a regra contida no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, o advogado indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, **faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB.** 2. Recurso Especial provido. (destacou-se)<sup>5</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na jurisprudência do STJ.

2. **É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.**

---

<sup>5</sup> BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial n. 898337/MT. Rel.: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. POR UNANIMIDADE. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data de Publicação: 04/03/2009. **EMENTA.**

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002).

5. Além disso, quanto à alegação de que o direito da defensora dativa deveria ter sido pleiteado inicialmente na esfera administrativa não pode ser analisada nesta sede recursal, uma vez que o Tribunal de origem, ao se manifestar no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de revisão de tal entendimento, sob pena de se usurpar a competência do egrégio STF.

6. Agravo regimental não-provido. (destacou-se)<sup>6</sup>

CIVIL E FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NOMEADO ADVOGADO DATIVO. CONDENAÇÃO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como bem informou a douta Procuradoria de Justiça, não havia como a Defensoria agir em prol do réu, de modo que a Comarca de

---

<sup>6</sup> BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Agravo Regimental no Agravo n. 924663/MG. Rel.: Min. José Delgado. Primeira Turma. POR UNANIMIDADE. Data do Julgamento: 08/04/2008. Data de Publicação: 24/04/2008. **EMENTA**.

Miguel Pereira, em sua vara única, possui somente um defensor público a disposição, que neste caso atuava como patrono da autora. Ademais, o caso em se tratando de pedido de alimentos tem caráter de urgência e não deve esperar a convocação de defensor público tabelar de comarca próxima, ou expedição de ofício à Corregedoria da Defensoria, nada mais correto do que nomear advogado dativo.

**Não há que se falar que o advogado que aceita sua nomeação, o faz por múnus público, posto que, o art. 22, da Lei nº. 8906/94, em seu parágrafo primeiro, deixa evidente que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."**

Precedentes do TJERJ.

Recurso ao qual se nega provimento.<sup>7</sup>  
(destacou-se)

APELAÇÃO CRIME - PORTE DE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003) - PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDAMENTADO NA NEGATIVA DE AUTORIA - INOCORRÊNCIA - OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE REVESTEM-SE DE EFICÁCIA PROBATÓRIA - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME QUE SE CARACTERIZA COM A MERA CONDUTA INDEPENDENTE DE RESULTADO - DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mantém-se a sentença condenatória quando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 2. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório

---

<sup>7</sup> BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Agravo em Apelação n. 41783/2009. Rel.: Des. Lindolpho Moraes Marinho. 16ª Câmara Cível. POR UNANIMIDADE. Data do Julgamento: 02/02/2010. Data de Publicação: 12/02/2010. **EMENTA**. Publicado no DJERJ às fls., 271/284.



- reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 73.518-5/SP). 3. O fato de o agente não ter feito uso da arma de fogo nem ameaçado ninguém não elide o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003, que tutela a incolumidade pública e independe de resultado naturalístico para se configurar. A Lei 10.826/2003 coíbe a circulação de armas de fogo (além de acessórios e munição), tendo em vista o potencial lesivo delas (podendo ferir ou matar) além de reduzir substancialmente a capacidade de reação ou de fuga de uma pretensa vítima. 4. "A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado". (STJ, REsp nº 602.005/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23.3.04).<sup>8</sup>

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO CONSUMADO (ART. 171, CAPUT, DO CP) - CONDENAÇÃO - RECURSO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE QUE INDUZIU AS VÍTIMAS EM ERRO, COM O PROPÓSITO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA SI - PREJUÍZO DAS VÍTIMAS COMPROVADO - EVIDENCIADO DOLO PELO AGENTE - PLEITEIA, ALTERNATIVAMENTE, A DIMINUIÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL POR SER PRIMÁRIO - DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE EM FUNÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE FIXADA, DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO COM DIMINUIÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. 1. O crime de estelionato configura-se havendo dolo,

---

<sup>8</sup> BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** - 2ª Câmara Criminal - AC 0585296-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. POR UNANIMIDADE. Data do Julgamento: 25.02.2010. Data de Publicação: 19/03/2.010.

consubstanciado na consciência e vontade de enganar a outrem, mediante qualquer meio fraudulento, visando à obtenção de vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio. 2. A simples existência de processos em andamento não implica, automaticamente, em considerar como negativas a personalidade e a conduta social, sendo necessário que existam nos autos elementos que permitam constatar que essas circunstâncias realmente são desfavoráveis. 3. O comportamento da vítima, quando em nada influenciou para a prática delitativa, não pode ser valorado como prejudicial ao réu. 4. É dever do Estado pagar honorários profissionais ao advogado dativo regularmente nomeado, de acordo com a tabela da OAB, visto que a atuação do defensor é indispensável para assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (destacou-se)<sup>9</sup>

No caso em análise, da mesma forma que nos casos trazidos à baila pelas EMENTAS PARADIGMAS acima reproduzidas, verifica-se que a fixação da verba honorária ao **SEGUNDO RECORRENTE** deve, igualmente, seguir os preceitos do art. 22 da multicitada Lei n. 8.906/90, a qual ordena que o arbítrio dos honorários advocatícios seja fixado "segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB" (art. 22, § 1º), "não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB" (art. 22, § 2º).

---

<sup>9</sup> BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** - 5ª C.Criminal - AC 0568598-5 - Londrina - Rel.: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. POR UNANIMIDADE. Data do Julgamento: 19.11.2009. Data da Publicação: 04/12/2009. Publicado no DJEPR n. 282/2009, Caderno de Divisão de Processo Crime, pág. 236.

A própria **Constituição do Estado de Minas Gerais**, em seu art. 272, *caput*, segue essa linha de pensamento:

**Art. 272** - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

Diante a consistência dos argumentos tecidos, não merece prosperar a r. decisão do **Meritíssimo Juiz "a quo"** quanto ao "capítulo de sentença" ora guerreado.

Frisa-se, por fim, que a fixação dos honorários do Defensor Dativo é uma garantia constitucional e deve observar os valores estipulados na tabela da OAB.

Por certo que àquele que trabalha além da instância inicial da esfera judiciária na defesa dos direitos do cidadão brasileiro, há que ter reconhecido o seu labor, pois do contrário estaríamos sendo injustos ou beneficiando a inércia dos demais, além de enriquecer sem justa causa o Estado.

Os valores **mínimos** estipulados na Resolução n°. : CP/01/2008 (tabela da OAB/MG), Capítulo I - Parte Especial, tópico n. 03, linha "A", **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e** Capítulo IV -

Advocacia Criminal, tópico n. 04, linha "B", **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, para casos como o ora analisado, são parâmetros impostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, visando impedir a desvalorização e o aviltamento do serviço prestado pelos advogados.

Claro é que, diante do trabalho realizado e do desgaste em razão do descumprimento da Lei operado pelos julgadores "a quo", impossível que fixação dos honorários advocatícios se concretize no mínimo constante da tabela citada.

Isso porque, na busca da Justiça aos **RECORRENTES** e da supremacia da Lei Federal negada pelo nobre SENTENCIANTE "a quo", o advogado dativo subscritor (**SEGUNDO RECORRENTE**) despendeu valioso tempo do seu labor na elaboração das peças processuais para chegar ao resultado pretendido, que é o simples cumprimento da LEI.

Portanto, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em favor do advogado dativo subscritor (**SEGUNDO RECORRENTE**) em patamar superior ao mínimo legal.

Por todo exposto, merece ser majorado o valor arbitrado em favor do **SEGUNDO RECORRENTE** pelo Juízo a quo, para ser fixado, conforme imposto pelo art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/90 e pela Resolução n. CP/01/08, em valor superior a R\$ 2.100,00 (dois mil e

cem reais)<sup>10</sup>, na defesa do processo crime procedimento ordinário, 1º instância, e acrescido de mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)<sup>11</sup>, em razão do recurso interposto, sendo este o entendimento dominante do TJMG que inclusive segue ilustrado no acórdão nº 1.0708.09.031110-9/001(1) que segue em anexo.

"Finalmente, registro que deve ser acolhido, em parte, o pedido feito pelo ilustre Defensor dativo, de aumento dos seus honorários advocatícios, conforme determina a Lei Estadual nº 13.166/1999, que dispõe sobre o pagamento, pelo Estado, de honorários a advogado não-defensor público nomeado para defender réu pobre.

Extrai-se da referida lei:

"Art. 1º. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º. Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG."

---

<sup>10</sup> Cf. Tabela Organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais, aprovada pela Resolução n. CP/01/08, Capítulo IV - ADVOCACIA CRIMINAL, Tópico n. 04 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO, ESPECIAIS E ORDINÁRIOS, linha "B".

<sup>11</sup> Cf. Tabela Organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais, aprovada pela Resolução n. CP/01/08, Capítulo I - PARTE ESPECIAL, Tópico n. 03 - RECURSOS, linha "A".

Pois bem, após consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil - seção Minas Gerais (<http://www.oabmg.org.br/tesouraria/honorariosnet.pdf>), vejo que consta do Título IV, item 4, letra B, da Tabela elaborada por esse órgão, através da Resolução nº CP/01/08, do Conselho Seccional da OAB/MG, que o valor referente à atuação em procedimento ordinário é de, no mínimo, R\$2.100,00 (dois mil e cem reais). Lado outro, o douto Magistrado fixou os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil de duzentos reais), valor abaixo da tabela (f. 74).

Tendo em vista o grau de complexidade da causa, que não tenho por demasiado, arbitro o valor dos honorários a serem pagos ao Doutor Artur Paulo Fagundes Rabelo, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.155, em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), o mínimo legal.

Quanto ao recurso, arbitro-o em R\$1.500,00 (mil e quinhentos), nos termos do item Título I, item 3, letra A, da mesma Tabela, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que deverão ser pagos na forma disciplinada pela legislação específica.

No que toca aos honorários de sucumbência, não são cabíveis em ação penal pública.

Tudo considerado, dou provimento parcial ao recurso, para decotar a qualificadora do rompimento de obstáculo; reduzir a pena do apelante para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa; alterar o regime de cumprimento da pena, para o semi-aberto; conceder ao réu o benefício da justiça gratuita e **aumentar os honorários do defensor dativo, para R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).**"

#### **IV - PEDIDOS**

Toda essa situação, caracterizada pela interpretação desarrazoada acerca de legislação inquinada de ilegalidade, retrata a maneira aviltante como a advocacia, principalmente a interiorana e de classe mais jovem, é vista aos olhos do Estado, *latu sensu*.

A valorização do serviço advocatício, constitucionalmente protegido, se vê à margem da discricionariedade de interpretações, *data maxima venia*, oportunistas, desprovidas de qualquer valor ético-moral.

Decisões como estas, que ofendem a própria interpretação tida como "firme" pelo Egrégio Tribunal "ad quem", além de prolongar o tramite processual e acrescer o número de processos ativos perante os Tribunais Superiores, fazem da advocacia dativa um serviço altruístico e parcimonioso à custa do

flagrante enriquecimento a favor do Estado (*lato sensu*).

Feitas tais considerações, **REQUER** seja conhecido e provido o presente recurso de forma **justa e perfeita**, para que:

- (a) seja extinta a punibilidade do **PRIMEIRO RECORRENTE**, pela ausência de tipicidade material, mormente pela aplicação do princípio da insignificância;
- (b) *AD ARGUMENTANDUM TANTUM*, **REQUER** a absolvição do apelante, por imposição do princípio *In Dúbio Pro Reo*, apregoadado no art. 386, VI, do CPP;
- (c) no "capítulo de sentença" referente aos honorários advocatícios arbitrados ao **SEGUNDO RECORRENTE**, seja reformada a r. decisão ora recorrida, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/90, a fim de majorar os honorários advocatícios arbitrados em favor do **SEGUNDO RECORRENTE** (R\$ 1.500,00) para o patamar de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, pela presteza e exigibilidade dos serviços advocatícios prestados, nos moldes do art. 12 da Resolução n. CP/01/08 c/c o art. 20 §3º e 4º, do Código de Processo Civil;



(d) eventualmente, ainda quanto ao "capítulo de sentença" dos honorários advocatícios, **REQUER** seja tais honorários elevados ao patamar mínimo fixado pelo Capítulo IV, tópico n. 04, linha "B", da Tabela organizada pela Seção Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil e aprovada pela Resolução CP/01/08, cujo valor mínimo é de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, na defesa do processo crime procedimento ordinário, 1º instância, **somado a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente a cada recurso elaborado**, conforme determina o Capítulo I, tópico n. 03, linha "A", da mesma Tabela.

(e) Os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, por ser o **SEGUNDO RECORRENTE** pobre no sentido legal, não possuindo meios de arcar com emolumentos e despesas processuais sem ter suas necessidades básicas afetadas, nos moldes da **Lei 1.060/50** (doc. n. 01, anexo).

N. Termos,

P. Deferimento.

Várzea da Palma - MG, 18 de julho de 2011.

**Artur Paulo Fagundes Rabelo OAB/MG - 103.155**